



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 1225/2022 (Câmara Sem Papel)

Projeto de Lei Ordinária nº 24/2022 (Câmara Sem Papel)

Autoria: Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares

PLO. DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE PREVISTOS NA ALÍNEA "M" DO ARTIGO 55 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.347/1990 AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa da Comissão Executiva desta Casa de Leis, cujo conteúdo, em suma, concede - na forma e condições definidas na proposição - os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade aos servidores públicos da Câmara Municipal de Linhares.

A matéria principal foi protocolizada em 21.02.2022, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável à supracitada proposição.





Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c art. 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei ordinária (PLO) no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento em análise, consoante dispõe os arts. 51 e 52, I, do Regimento Interno desta Casa.

O cerne da questão jurídica, portanto, consiste no exame da constitucionalidade e legalidade no que se refere à instituição dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade no âmbito da Câmara Municipal de Linhares.

À luz da Constituição, não há impedimento para a CML tratar da matéria aqui analisada, uma vez que ao Poder Legislativo é assegurada *autonomia funcional e organizacional*. É o que dispõe o art. 48, §2º, da Constituição Capixaba e art. 51, inc. IV, da Constituição Federal.

Por esse mesmo motivo, a Lei Orgânica do Município de Linhares estabelece (art. 16, III) competir exclusivamente à Câmara Municipal dispor - dentre outras matérias - sobre sua organização e funcionamento.





De acordo com o artigo 3º do PLO, "o adicional será concedido aos servidores que, no exercício de suas atividades, não ocasional, de forma habitual e permanente, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no art. 2º desta Lei". Para facilitar a compreensão do parecer, vale transcrever tal dispositivo:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - atividades penosas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, causam fadiga física ou mental considerada anormal à integridade do servidor;

II - atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

III - atividades perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do servidor a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, bem como roubos e outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Grifos nosso)

Dessa maneira, resta clara a licitude do seu objeto, bem como presente o interesse público afeta à matéria ora analisada, eis que visa regulamentar o direito previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, referente ao adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (artigo 55, alínea "m").

Quadra registrar, por fim, que a competência para dispor sobre a matéria é inequivocamente de interesse local, a teor do que dispõe o art. 30, I, da Lei Maior.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Segundo a justificativa que acompanha a proposição, o enquadramento dos cargos e funções em situação penosa, insalubre ou perigosa deverá ser realizado por empresa ou médico especializado em medicina do trabalho e mediante estudo nos ambientes laborais da Câmara Municipal, seguindo o regramento disposto no artigo 8º do PLO.

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DO PLO Nº 24/2022**, de autoria da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 22.03.2022.

WELLINGTON VICENTINI
Presidente

JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator

ALYSSON REIS
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200360032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em **22/03/2022 12:43**

Checksum: **BC4796F0FB7793F99798BE21EB03B2100A7688F04936653F286A00A55CB8E972**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em **23/03/2022 09:14**

Checksum: **C61CC98A8968B6EE82FA338F6CC6748A415660805A796C9B8A395731DD156E13**

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em **23/03/2022 13:03**

Checksum: **F8E8D7D35ED6D99FB667E9FC057FB6A033D9671776D844C57DC95BC393DCC8DE**

